



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico - Município de Caratinga – MG

Caratinga, 29 maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 4207 – Decreto nº 097 - 29 de maio de 2020 .

DECRETO Nº 097/2020

“Dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.

O prefeito municipal de Caratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando a liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.055850-0/001, em curso pela 4ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde o Desembargador Relator do recurso determinou:

“...

Diante do exposto, recebo o agravo de instrumento no efeito suspensivo ativo, para suspender a eficácia dos Decretos municipais nº 065/2020, nº 72/2020 e nº 84/2020, editados pelo Município de Caratinga, em todos os aspectos que excede os limites das medidas de flexibilização impostas pelo Decreto Estadual nº 47.886/20 e na sua Deliberação nº 17/20 do Comitê COVID-19 e suas ulteriores alterações.

...”

Considerando que referida liminar determinou que as regras para prevenção de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) devem obedecer rigorosamente o disposto no Decreto Estadual nº 47.886/20 e sua Deliberação nº 17/2020 do Comitê COVID-19;

Considerando a quantidade de notícias oficiosas e contraditórias que vêm sendo divulgadas pelos mais diversos tipos de mídia, o que vem causando grande insegurança jurídica à população, autoridades constituídas, dentre outros;

Considerando que é necessário pacificar e trazer regras claras à toda população, evitando interpretações de acordo com a conveniência de cada indivíduo e/ou destinatário das normas emanadas pelo Município;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando a Medida Provisória nº 926/2020;

Considerando a Medida Provisória nº 924/2020;

Considerando o disposto no Decreto nº 10.282/2020;

Considerando o disposto no Decreto NE nº 113/2020;

Considerando o disposto nas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 nºs 8; 17; e 19/2020;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando que toda medida adotada pelo poder público diante do quadro atual de infecções pelo COVID-19 deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes;

Considerando que o nível de resposta de “emergência” corresponde a uma situação em que o risco de introdução do SARS-COV-2 seja elevado, com casos registrados e comprovados na região;

Considerando o poder geral de cautela, bem como que inexistente até o presente momento quaisquer determinações específicas do Governo Federal, através da União, do Estado de Minas Gerais, proibindo o trabalho e o exercício de atividade econômica, além das peculiaridades da região do Município de Caratinga;

Considerando que, em reunião realizada no dia 07.04.2020 às 14:00 horas, nos autos do PA nº MPMG-0134.20.000.345-4, onde o Representante do Ministério Público registrou em ata *“in verbis*: “... Pelo Promotor foi dito a única saída é a revogação do Decreto 65/2020, pelo enorme risco de maior propagação do novo coronavírus. ...”

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto revoga expressamente os Decretos nº 052/2020; 065/2020; 072/2020 e 084/2020, enquanto estiver em vigência a liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento processado sob nº 1.0000.20.055850-0/001, traçando, assim, novas diretrizes para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, e, aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno municipal e aos entes privados e às pessoas naturais e dá outras providências.

Art. 2º A partir da publicação deste Decreto, o Comitê Gestor de Crise COVID-19, criado pelo parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 050/2020, passa a ser nominado como 'COMITÊ CONSULTIVO DE CRISE COVID-19', permanecendo inalterado seus membros.

Art. 3º Em razão da necessidade e urgência na tomada de decisões fica criado e instalado o Comitê Deliberativo de Crise COVID-19, que deverá, doravante, determinar, após a oitiva do 'Comitê Consultivo de Crise COVID-19, as novas diretrizes a serem adotadas no âmbito do Município inclusive, novas restrições.

§ 1º. O Comitê Deliberativo de Crise COVID-19, que será coordenado pela Secretária Municipal de Saúde, tendo o Prefeito Municipal como membro nato, será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Saúde;

II - Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda;

III - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV - Secretário Municipal de Obras Públicas e Defesa Social;

V - Procurador-Geral do Município, e;

VI - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º. Cabe ao Comitê Deliberativo de Crise COVID-19 monitorar todas as condições envolvendo a preservação da saúde pública e, após a oitiva da Comitê Consultivo de Crise COVID-19, estabelecer as novas diretrizes a serem seguidas por toda a sociedade, instituições públicas e privadas.

Art. 4º Na forma da orientação vertical, instituída através da Deliberação nº 17/2020, do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, do Estado de Minas Gerais, determinada pela liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento processado sob nº 1.0000.20.055850-0/001, as empresas comerciais, as indústrias, as empresas prestadoras de serviços, as empresas de construção civil, estabelecimentos de atividade religiosas poderão retomar suas atividades sem restrição de horário devendo adotar para tanto, medidas de prevenção e propagação do COVID-19.

§ 1º. As empresas comerciais, as indústrias, as empresas prestadoras de serviços, as empresas de construção civil, os estabelecimentos de atividades religiosas que optarem por manter suas atividades em funcionamento, deverão o fazer se responsabilizando pela adoção das medidas de prevenção e contenção da propagação da COVID-19, que devem ser, no mínimo, as seguintes:

I - medidas de preparação para o exercício das ações e tarefas:

- a) manter comerciários, industriários e colaboradores capacitados para a execução do procedimento e uso adequado de EPI, conforme descrito na legislação vigente;
- b) isolar e higienizar a área para o exercício das atividades empresariais;
- c) higienizar as mãos antes e após a utilização de EPI;
- d) não utilizar adornos (anéis, pulseiras, relógios, colares, piercing, brincos);
- e) manter os cabelos presos, barba feita ou aparada e protegida, unhas limpas e aparadas;
- f) utilizar produtos saneantes devidamente regularizados na Anvisa;
- g) utilizar produto de limpeza ou desinfecção compatível com material do equipamento\superfície;
- h) nunca varrer superfícies a seco, pois esse ato favorece a dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó. Se for necessário, deve ser utilizada a técnica de varredura úmida;
- i) manter um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (lixo) e de Efluentes Sanitários (rede de esgoto);
- j) providenciar área ou equipamento para armazenar e segregar os resíduos sólidos (lixo) em local exclusivo e reservado dos demais;
- k) definir área de expurgo para limpeza e desinfecção de equipamentos, utensílios, materiais e EPI e para o fracionamento e diluição de produtos de limpeza/higienização.

II - medidas, ações e tarefas de limpeza:

- a) proceder à limpeza da área definida pela Autoridade Sanitária;
- b) retirar os resíduos e os descartar respeitadas as orientações da Autoridade Sanitária;
- c) remover, sempre que houver, matéria orgânica em superfícies e tratar como resíduo tipo A (resíduos tipo A são caracterizados como resíduos CONTAMINANTES);
- d) friccionar as superfícies com pano embebido com água e detergente neutro ou enzimático, entre outros de igual ou superior eficiência;
- e) limpar as superfícies de toda área contaminada, bem como as superfícies potencialmente contaminadas, tais como cadeiras/ poltronas, cama, corrimãos, gôndolas, prateleiras,

cabideiros, araras, expositores, maçanetas, apoios de braços, encostos, bandejas, interruptores de luz e ar, controles remotos, paredes adjacentes e janelas, com produtos autorizados para este fim;

- f) enxaguar com água limpa ou pano úmido;
- g) secar com pano limpo, sempre que necessário;
- h) promover o descarte dos panos utilizados na operação como resíduo tipo A (contaminantes);
- i) descartar como resíduo tipo A (contaminantes), os equipamentos e EPI que não possam ser limpos, higienizados ou desinfetados com segurança.

III - demais orientações de segurança:

- a) utilizar os EPI adequados, de acordo com a legislação vigente,
- b) utilizar calçados fechados e impermeáveis;
- c) disponibilizar pontos de esterilização com álcool gel 70% (setenta por cento);
- d) disponibilizar lixeiras com tampa acionada por pedal em todo o estabelecimento;
- e) disponibilizar sabão líquido e papel toalha nos sanitários, estando proibida a utilização de toalhas de tecidos;
- f) disponibilizar copos, pratos e talheres descartáveis ou orientar o não compartilhamento de copos, pratos e talheres;
- g) afixar em locais visíveis aos colaboradores e clientes cartazes informativos sobre os procedimentos de prevenção e contenção do COVID-19;
- h) manter o ambiente ventilado, evitando o uso de ar condicionado;
- i) evitar contato físico entre colaboradores e clientes;
- j) garantir o afastamento de funcionários sintomáticos, bem como o seu encaminhamento à Vigilância em Saúde do Município de Caratinga (contatos Cícera: 99963-8742; e Milene: 98878-3800) para Atendimento de Casos Suspeitos do COVID;
- k) orientar seus colaboradores, fornecedores e clientes sobre medidas de higiene e prevenção da contaminação do COVID-19;
- l) estabelecer fluxo apto a garantir que apenas um colaborador seja o responsável por realizar compras externas;
- m) dispensar os colaboradores que façam parte do grupo de risco;
- n) restringir o acesso ao estabelecimento empresarial a uma lotação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 02 m² (dois metros quadrados), afixando em local amplamente visível informações referentes à essa limitação de lotação;
- o) adotar todas as medidas necessárias para evitar que sejam formadas filas interna e externamente, assim como para garantir um distanciamento mínimo de 2 metros entre colaboradores e cliente, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela.

§ 2º. Nos estabelecimentos em que os produtos estiverem expostos em prateleiras e que a distância entre as prateleiras sejam inferiores a 02 (dois) metros quadrados, o estabelecimento obrigatoriamente ao admitir a entrada do cidadão, deverá disponibilizar máscara de proteção, podendo permanecer no interior do estabelecimento o número máximo de quatro pessoas, além dos trabalhadores.

§ 3º. Nos edifícios e/ou prédios, onde funcionam escritórios, consultórios, dentre outros estabelecimentos, e que dependem de utilização de elevadores, os condomínios e/ou síndicos devem tomar todas as providências para garantir as ações previstas no presente artigo, fornecendo inclusive máscaras para os usuários dos elevadores, caso não haja espaço suficiente nos elevadores.

§ 4º. Os empreendimentos que funcionam e/ou que estejam estabelecidos na forma prevista no § 3º, deste artigo, podem se organizar para estabelecerem rotinas de acesso para evitar aglomeração de pessoas, sob pena de ser aplicado as penalidades previstas no artigo 34, deste Decreto.

§ 5º. O comércio varejista, atacadista e de prestação de serviços funcionará normalmente sem limitação de horários, ou seja, durante seu horário comercial de segunda à sábado, respeitada a legislação trabalhista:

I - durante o funcionamento os estabelecimento poderá reservar horário para atendimento exclusivo das pessoas consideradas do grupo de risco, ficando caracterizado como tais: (art.7º, inciso V, da Deliberação nº 17/2020, do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, do Estado de Minas Gerais):

a – Idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

b – Gestante;

c – Lactantes;

d – Portadores de doenças crônicas, a saber:

1 – doença cardíaca crônica;

2 – doença renal crônica;

3 – doença hepática crônica;

4 – portador de diabetes; e

5 – Imunossuprimidos,

Art. 5º Os estabelecimentos de natureza administrativa como escritórios deverão priorizar, respeitadas as características de cada uma das atividades, estabelecer turno de trabalho evitando aglomerações de pessoas, atendendo às recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Art. 6º As clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar sem restrição de horário, mas cujo atendimento somente poderá ocorrer mediante prévio agendamento e respeitadas às recomendações de prevenção previstas neste Decreto, especialmente as determinações enumeradas no artigo 4º no que couber, e, divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Art. 7º Nos termos previstos no artigo 6º, da Deliberação nº 17/2020, do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, do Estado de Minas Gerais, ficam proibidas as atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II - atividades em feiras, observado o disposto no inciso III, do parágrafo único, deste artigo;

III - centros com atividades comerciais situados ou instalados em ambientes fechados, tais como shopping centers, galerias comerciais e estabelecimentos similares;

IV - bares, restaurantes e lanchonetes;

V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI - museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

III - à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócios autorizada a estabelecer estudo para aplicação das medidas sanitárias aqui impostas, tais como, distanciamento, higienização, acesso, atendimento aos consumidores, em conjunto com os interessados para voltar às atividades a Feira Livre de comercialização de alimentos, geralmente realizada aos sábados.

Art. 9º As atividades religiosas de qualquer natureza, consideradas essenciais por força do Decreto Presidencial nº 10.292, de 25 de março de 2020, e autorizadas pela Deliberação nº 17/2020, do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, do Estado de Minas Gerais, podem continuar suas atividades desde que respeitem às recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária, desde que o número de pessoas não ultrapasse o limite de 30 (trinta) pessoas no ambiente.

§ 1º. Recomenda-se que os estabelecimentos de exercício de atividades religiosas de qualquer natureza fixem medidas aptas a garantir que pessoas que compõe o grupo de risco não participem das atividades religiosas.

§ 2º. Durante as celebrações deverá ser observada as normas de distanciamento e cautelas previstas no artigo 4º, deste Decreto, podendo, inclusive, as áreas de cada fiel ser delimitada em um espaço de 2 (dois) metros quadrados, e que poderá estar delimitado por demarcação por fita amarela e/ou vermelha, limitado ao número de 30(trinta) pessoas no estabelecimento.

Art. 10. Os veículos de transporte público (concessionários e ou permissionários de transporte público), inclusive o transporte público urbano, deverão circular limitados a 50% (cinquenta por cento) de sua lotação máxima, assim como:

I - fixar informativos nos ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II - adequar à frota ônibus em relação à demanda, com trânsito somente com pessoas sentadas com portas e janelas abertas obedecidas as normas de segurança de trânsito;

III - divulgar mensagens sonoras de prevenção na cidade;

IV - disponibilizar espaço para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;

V - garantir a limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários;

VI - disponibilizar álcool em gel aos usuários e trabalhadores que utilizam o transporte público;

VII - orientar para que os motoristas e colaboradores higienizem as mãos a cada viagem;

VIII - garantir a higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia.

§ 1º. Em se tratando de transporte público urbano, em caso de restrição e/ou alteração dos horários de circulação dos veículos, a empresa permissionária/concessionária deverá previamente comunicar tais alterações, bem como, sua justificativa ao Município para ser referendado através do Comitê Deliberativo de Crise COVID – 19, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades previstas nos contratos de concessão/permissão.

§ 2º. Quanto ao serviço de transporte individual de passageiros, fica determinado que tenha os mesmos cuidados com assepsias de superfícies de contatos com as mãos, sob as vistas dos clientes, ou seja, no momento de iniciar a partida para a viagem.

Art. 11. Ficam suspensas, enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto, todas as atividades festivas e/ou comemorativas públicas e privadas, reuniões familiares, que possam proporcionar a aglomeração de pessoas, assim como o funcionamento de clubes e salões de festas, que impliquem na aglomeração de pessoas.

Art. 12. Fica mantido o expediente de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, com o consequente retorno dos servidores que estejam em *home office*.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica aos servidores que estejam com qualquer sintoma do COVID19, até o descarte da contaminação, bem como aos servidores integrantes do grupo de risco, quais sejam:

I - servidor idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

II - gestante;

III - lactantes;

IV - portadores de doenças crônicas, a saber:

a – doença cardíaca crônica;

b – doença renal crônica;

c – doença hepática crônica;

d – portador de diabetes; e

e – Imunossuprimidos.

§ 2º. As pessoas classificadas no § 1º devem apresentar atestado médico recente à sua chefia imediata, que o colocará no regime de trabalho em home-office, devendo estabelecer metas para cumprimento e produtividades, comunicando posteriormente ao Secretário Municipal da Pasta para referendar o regime de trabalho e sua fiscalização.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá avaliação semanal do risco de contágio a fim de estipular data e forma do retorno dos servidores do grupo de risco.

§ 4º. Todos os servidores do grupo de risco, em *home office*, deverão estar em isolamento domiciliar por quarentena.

§ 5º. Caso o servidor do grupo de risco não queira permanecer em isolamento domiciliar por quarentena, deverá o mesmo retornar imediatamente ao seu local de lotação e assinar termo de ciência e responsabilidade, bem como tomar todas as medidas e precauções para a não proliferação e contágio do COVID19.

Art. 13. Estão proibidas as aglomerações de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras poliesportivas, academias ao ar livre, parquinhos e similares por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Fica proibida a montagem de brinquedos e similares nos espaços públicos listados no *caput* deste artigo.

Art. 14. Ficam suspensas as atividades de academias de ginástica, ainda que de caráter eventual ou comunitário, em qualquer tipo de espaço público, incluindo ginásios, quadras poliesportivas e similares.

Art. 15. Ficam suspensos todos os eventos e atividades coletivas ou não, de natureza cultural, artística, educacional, esportiva, comercial, industrial, social ou política que impliquem na concentração de pessoas, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo único. Quaisquer estabelecimentos deverão evitar a realização de ações de marketing que conduzam a aglomeração de pessoas bem como garantir estrutura de atendimento sanitário em caso de promoções que possam aumentar o número de clientes no estabelecimento.

Art. 16. Em caso de comprovada prática abusiva contra as relações de consumo, será suspenso o Alvará de Funcionamento do estabelecimento, bem como comunicado ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas judiciais/criminais aplicáveis ao caso.

Art. 17. Em caso de falecimento, fica restringido ao limite máximo de 02 (duas) horas os serviços de funeral e velórios no Município de Caratinga, sendo realizado em estabelecimento apropriado para a atividade, ficando permitido a permanência de no máximo 01 (uma) pessoa a cada 02 (dois) metros quadrados.

§ 1º. O velamento deverá ocorrer no mais curto período de tempo visando a segurança de familiares e amigos e para conter o risco de contaminação pelo COVID-19.

§ 2º. Os serviços funerários deverão ser prestados em acordo com a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 nº 03, de 20 de março de 2020, que contém as orientações da Vigilância Sanitária relacionadas às funerárias, velórios, salas de autópsia e ao transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde poderá emitir Resoluções Técnicas com medidas específicas sanitárias a serem observadas de acordo com a atividade das empresas destinatárias, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 19. Em razão da Pandemia Coronavírus – COVID-19, para fins de adequação e otimizar decisões, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por público ou privado;

VI - telecomunicações e *internet*;

VII - serviço de *call center*;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XX - serviços postais;

XXI - transporte e entrega de cargas em geral;

XXII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIII - fiscalização tributária;

XXIV - transporte de numerário;

XXV - fiscalização ambiental;

XXVI - comercialização de combustíveis e derivados;

XXVII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIX - cuidados com animais em cativeiro;

XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes.

§ 2º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º. Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º. As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico do chefe do Executivo Municipal, ouvido, quando necessário, o Comitê Deliberativo de Crise COVID-19.

§ 6º. Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19.

Art. 20. Em razão do reconhecimento da fiscalização tributária como atividade essencial, fica, desde já autorizado ao Superintendente de Tributação em adotar todas as medidas cabíveis e previstas no art. 4º, para atendimento da população, podendo inclusive estabelecer os horários de funcionamento, bem como, elaborar escalas de trabalho.

Art. 21. Fica mantida a escala de férias dos Servidores Públicos Municipais, com exceção dos Servidores Públicos Municipais ligados à frente de trabalho de combate ao COVID - 1-, principalmente os profissionais da área da saúde que têm sua escala de férias suspensas enquanto perdurar a situação de Pandemia.

Art. 22. Os passageiros de ônibus provenientes dos locais onde haja transmissão sustentada e/ou comunitária devem guardar, obrigatoriamente, quarentena de 14 (quatorze) dias, tão logo deixem o Terminal Rodoviário local.

§ 1º. As empresas transportadoras, por ocasião do embarque do passageiro deverá identificar individualmente os passageiros que embarcam, devendo conter em tal identificação, origem; destino; RG e CPF; telefone de contato e endereço completo do destino do passageiro, bem como, bem como notificá-los a permanecerem em isolamento total pelo prazo de 14 (quatorze) dias e encaminhar a relação dos passageiros à Central de Monitoramento, via contato telefônico número

3329-8030 e 3329-8032, sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis.

§ 2º. A relação dos passageiros referida no parágrafo anterior deste artigo deverá ser encaminhada à Polícia Militar e Polícia Civil, para fins de acompanhamento, sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis.

§ 3º. Os hotéis e pensões deverão encaminhar para a Central de Monitoramento, via contato telefônico número 3329-8030 e 3329-8032, a relação de hóspedes, contendo nome, telefone e RG, advindos dos locais citados no *caput* deste artigo.

§ 4º. As agências de viagens deverão encaminhar para a Central de Monitoramento, via contato telefônico número 3329-8030 e 3329-8032, a relação de passageiros de viagens aéreas e terrestres, contendo nome, telefone e RG, advindos dos locais citados no *caput* deste artigo, bem como de qualquer parte do exterior.

Art. 23. Fica determinado aos funcionários das empresas de ônibus e aos servidores dos terminais mencionados que impeçam a permanência de passageiros e terceiros nas áreas comuns do terminal, conduzindo à saída do espaço tão logo ocorra o desembarque.

Art. 24. O Setor de Administração dos terminais delimitará em locais destinados a filas em geral, através de fitas coladas no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 02 (dois) metros a serem ocupados pelos clientes.

Art. 25. Somente serão autorizados deslocamentos de pacientes através do programa de “Tratamento Fora do Domicílio – TFD” nos casos de urgência autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 26. Fica estabelecida, por tempo indeterminado, a suspensão do benefício de gratuidade de transporte público coletivo aos idosos, os quais devem permanecer em quarentena em suas casas.

Art. 27. Fica proibido o deslocamento de lojistas da cidade de Caratinga e da região (que embarquem em Caratinga) para compras na cidade de São Paulo ou qualquer outra cidade, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens às prescrições criminais cabíveis em caso de desobediência, bem como responsabilidade civil.

Art. 28. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de caráter geral, voltadas às práticas de boa higiene e conduta nos ambientes de trabalho, que devem ser observadas por todos os estabelecimentos:

I - afastar os trabalhadores em grupo de risco;

II - orientar o funcionário que apresentar sintomas gripais a procurar auxílio médico imediatamente comprovando posteriormente o atendimento médico;

III - acatar os afastamentos e recomendações emitidas pelos profissionais de saúde em casos de trabalhadores com sintomas;

IV - orientar todos trabalhadores sobre prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19), a forma correta de higienização das mãos e demais medidas de prevenção;

V - adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares, ou caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool em gel 70%;

VI - evitar tocar a boca, o nariz e o rosto;

VII - manter distância segura entre os trabalhadores, considerando as orientações do Ministério da Saúde e as características do ambiente de trabalho;

VIII - emitir comunicados sobre como evitar contatos muito próximos, como abraço, beijo e aperto de mão;

IX - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre trabalhadores, e entre esses e o público externo;

X - promover agendamentos de horários para evitar a aglomeração e para distribuir o fluxo de pessoas;

XI - priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrá-la em um turno só;

XII - limpar e desinfetar os locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro;

XIII - reforçar a limpeza de sanitários e vestiários;

XIV - reforçar a limpeza de pontos de grande contato como corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, mesas, cadeiras, etc;

XV - privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho, ou no caso de utilização de aparelho de ar condicionado, evitar a recirculação de ar e fazer a limpeza periódica dos filtros;

XVI - promover teletrabalho ou trabalho remoto;

XVII - evitar deslocamentos de viagens e reuniões presenciais, utilizando recurso de áudio e/ou videoconferência.

§ 1º. Em todos os espaços públicos, praças, ruas e avenidas, órgãos, entidades, estabelecimentos, transportes público coletivo ou individual, existentes na cidade, será obrigatória a utilização de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19, enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade em saúde decretadas, respectivamente, no Estado de Minas Gerais e no Brasil, em decorrência da pandemia dessa doença.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este Decreto fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores, enquanto estiverem no ambiente de trabalho.

§ 3º. Os órgãos, entidades e estabelecimentos deverão alertar os usuários, beneficiários e clientes quanto ao cumprimento das medidas de distanciamento social estabelecido neste Decreto, mantendo a fiscalização das regras aplicáveis, e, que o atendimento somente poderá ser feito mediante o uso de máscara por parte dos usuários, beneficiários e clientes.

Art. 29. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, como condições para o funcionamento das atividades de comércio varejista, atacadista e de prestação de serviços em Caratinga:

I - o comércio varejista, atacadista e de prestação de serviços funcionarão nos horários estabelecidos por legislações pertinentes, devendo adotar, para tanto, medidas de prevenção à propagação do COVID-19 previstas neste Decreto;

II - o comércio varejista, atacadista e de prestação de serviços durante seu funcionamento poderá facultativamente reservar horário ou setores exclusivos para atendimento das pessoas consideradas do grupo de risco, caracterizando como tais (art. 7º, inciso V, da Deliberação nº 17/2020, do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, do Estado de Minas Gerais):

a – Idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

b – Gestante;

c – Lactantes;

d – Portadores de doenças crônicas, a saber:

1 – doença cardíaca crônica;

2 – doença renal crônica;

3 – doença hepática crônica;

4 – portador de diabetes; e

5 – Imunossuprimidos,

III - o estabelecimento deve demarcar com sinalizador de cor visível e destacada o distanciamento mínimo de 1,0 m (um metro) entre clientes e balcões de atendimento;

Art. 30. Sem prejuízo do cumprimento integral das demais determinações que já constam deste Decreto, os estabelecimentos não podem durante o funcionamento, em hipótese alguma, permitir a admissão de clientes no estabelecimento sem que estejam utilizando corretamente máscaras.

Art. 31. Ficam estabelecidas as seguintes medidas que devem ser observadas pelas instituições bancárias e atividades financeiras, sem prejuízo das demais medidas de segurança previstas e já adotadas e que devem ser cumpridas cumulativamente:

I - instalar fita zebra ou marcação no piso nas áreas de acúmulo de pessoas, tais como caixas eletrônicos;

II - alternar as cadeiras nas salas de espera devendo sempre saltar uma entre os usuários que aguardam atendimento;

III - intensificar a periodicidade de higienização de toda a estrutura, incluindo área externa, elevadores e banheiro;

IV - limitar a entrada e permanência de clientes na instituição a 04 (quatro) pessoas por caixa em funcionamento, obedecendo-se o distanciamento de um metro entre um cliente e outro;

V - oferecer álcool gel 70% em pontos estratégicos como entrada de banheiros, elevadores, guarda volumes e próximos aos caixas eletrônicos;

VI - todo equipamento ou dispositivo como máquinas de cartão de crédito, totens, telas de caixa eletrônico e outros que possuam contato manual deverão sofrer limpeza e desinfecção apropriadas a cada 01 (uma) hora.

Art. 32. Estão proibidas as aglomerações ou a permanência de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras poliesportivas, academias ao ar livre, parquinhos e similares por tempo indeterminado, devendo ser providenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos o isolamento das praças Cesário Alvim e Dom Pedro II, centro, nesta cidade.

Art. 33. As medidas determinadas neste Decreto vigorarão, a princípio, por tempo indeterminado, data em que serão reavaliadas pelo Comitê Gestor de Crise COVID 19 e Poder Executivo Municipal.

Art. 34. O descumprimento das disposições deste Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação orientativa do estabelecimento;

II - em caso de reincidência, a aplicação de multa de 500 (quinhentos) UFPC por ato de descumprimento;

III - em caso de reincidência habitual, além das multas impostas, será cassado o alvará de localização e funcionamento; e,

IV - denúncia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelos crimes do artigo 268 (infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (desobediência), ambos, do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. A não utilização de máscara pelo cidadão na via pública ensejará:

I - notificação orientativa do cidadão;

II - em caso de reincidência, a aplicação de multa de 25 UFPC's por ato de descumprimento;

III - denúncia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelos crimes do artigo 268 (infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (desobediência), ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 36. Para a contratação de serviços e/ou prestação de serviços os procedimento licitatórios, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, deverá privilegiar a contratação das microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 37. Nos estabelecimentos públicos municipais deve privilegiar a ventilação natural, evitando a utilização de aparelhos de ar condicionados.

Art. 38. Os Comitês Consultivo e/ou Deliberativo de Crise COVID-19 devem se reunir periodicamente e, em havendo alterações no panorama e monitoramento da crise COVID-19, poderá a qualquer tempo serem revistas as condições estabelecidas neste Decreto, ampliando as restrições impostas.

Art. 39. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga – MG, 29 de maio de 2020.

Wellington Moreira de Oliveira

Prefeito Municipal